



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059537-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANGE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11304

Agravo de instrumento nº2059537-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Mange Advogados Associados (impetrante)

Agravado: Secretário Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo (impetrado)

Interessado: Município de São Paulo

Ementa: Agravo de instrumento – Mandado de Segurança – ISSQN – Município de São Paulo – Pedido liminar para "determinar o imediato restabelecimento da Impetrante no regime de tributação previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº406/1968, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade das limitações impostas pelo artigo 15, parágrafo 10 da Lei Municipal nº13.701/2003, e pelo artigo 6º da Instrução Normativa SF/SUREM nº13/2015; b) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de lhe exigir o ISSQN sobre o faturamento ou serviços no período em que esteve desenquadrada do Regime Especial das Sociedades Uniprofissionais, já que, conforme explanado e reconhecido pela própria Administração Pública nos anos anteriores, a Impetrante preenche os requisitos para o gozo do aludido regime especial; c) seja determinada a alteração do código de serviço indicado tanto em seu CCM quanto na emissão de suas notas fiscais para o código relativo ao regime especial, de modo que a Impetrante possa usufruir do regime especial para recolhimento do ISS aplicável às Sociedades Uniprofissionais, em atendimento ao artigo 15 da Lei Municipal nº13.701/2003 – Decisão que deferiu em parte a tutela de urgência apenas para "determinar a suspensão da decisão que impôs o desenquadramento da parte autora na condição sociedade uniprofissional, aplicando-se regime jurídico da Lei Municipal 13.701/03, enquanto não julgado em definitivo o Procedimento Administrativo nº 6017.2025/0003463-8" – Insurgência da impetrante – Parcial cabimento – Impetrante que foi desenquadrada automaticamente do regime especial de tributação em 2025 (Código 3379), apenas em razão da não entrega da D-SUP no prazo estipulado na Portaria SF/SUREM nº 45 de 2024 (16/09/2024 a 31/12/2024) – Requisito do artigo 7º, III, da LMS preenchido – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor **Mange Advogados Associados** no curso do mandado de segurança nº1006705-61.2025.28.26.0053 que impetrou contra ato do **Secretário Municipal da**

Fazenda da Prefeitura de São Paulo, tendo por objeto, em resumo, a concessão da segurança para *"a) declarar incidenter tantum o direito líquido e certo de a Impetrante ser reenquadrada no Regime Especial de Tributação de ISS; b) seja declarada inconstitucional/ilegal a exclusão automática da Impetrante do regime especial de tributação do ISS por falta da entrega da D-SUP, uma vez que tal obrigação acessória e a respectiva penalidade não estão previstas em lei e, ainda, diante da tese consagrada pelo Eg. STF sob o tema nº 918 de que "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional"; c) seja declarada a inexigibilidade do recolhimento de ISS com alíquota a 5% sobre o preço dos serviços, uma vez que as sociedades de advogados devem estar incluídas no regime especial de tributação do ISS; e/ou d) seja declarada a inconstitucionalidade/ilegalidade da penalidade de exclusão do regime especial de tributação do ISS pela falta de entrega de declaração, uma vez que tal penalidade não guarda proporcionalidade/razoabilidade com a falta cometida pela Impetrante, havendo, inclusive, decisões dos Tribunais Superiores acerca da "penalidade". Alegou, em resumo, que é sociedade uniprofissional de advogados, devidamente constituída nos moldes do artigo 15, "caput", da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – EOAB, cujo objeto social consiste naquelas atividades privativas à advocacia, quais sejam, a prestação de serviços de advocacia em geral, exercidos de forma individual por seus sócios devidamente habilitados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (Cláusula 2ª do Contrato Social), estando sujeita ao imposto municipal (ISS), que é calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, que preste serviços em nome da sociedade, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968. A partir de 2015, a Declaração Eletrônica das Sociedades Profissionais (D-SUP) foi criada no Município de São Paulo e passou a ser uma obrigatoriedade anual para todas as sociedades uniprofissionais da cidade, sendo que, desde então, realiza a entrega das suas D-SUP de forma regular. Então, desde a sua criação, conforme é possível verificar nas declarações eletrônicas (D-SUP) de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, com base na legislação e por se enquadrar como uma sociedade uniprofissional, vem seguindo essa forma de tributação. Todavia, por um lapso temporal de sua contabilidade, não*

houve a entrega da D-SUP no prazo estipulado na Portaria SF/SUREM nº 45 de 2024 (16/09/2024 a 31/12/2024), e, por consequência, foi aplicada a penalidade pela Prefeitura de São Paulo, do seu desenquadramento automático (art. 15, § 10, da Lei Municipal nº 13.701/2003), sanção claramente desproporcional, passando estar inserida no código de tributação do ISS à alíquota de 5% (3220), a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente (2025) àquele em que a declaração deveria ter sido entregue, causando grande disparidade concorrencial com outros profissionais da mesma área de atuação. Assim, nos termos do art. 6º, § 2º da IN SF/SUREM nº 13 de 2015 protocolou em 23/01/2025 o pedido administrativo perante a Autoridade Coatora e, após diversas diligências realizadas, de modo a agilizar a análise do pedido de reenquadramento no Regime Especial de Tributação de ISS, até o presente momento, o pedido administrativo nº 6017.2025/0003454-9 não foi analisado pela Autoridade Coatora, o que se torna extremamente prejudicial, haja vista que em 02/2025 ocorrerá o 1º pagamento com a alíquota de 5% de ISS (código 3220) sobre o valor total das faturas, referente à competência 01/2025. Ainda, não pode se conformar com tal ato, pois está totalmente revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que a legislação municipal não possui competência para limitar previsão contida em lei federal, sob pena de extrapolar os limites do poder de tributação, conferidos pela Constituição Federal, e a hierarquia das normas tributárias. Portanto, a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo vem criando exigências a fim de reduzir o direito ao critério especial de tributação previsto no artigo 9º, §3º do Decreto-Lei nº 406/1968. Indicou precedentes. Requereu, liminarmente, *"a) determinar o imediato restabelecimento da Impetrante no regime de tributação previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade das limitações impostas pelo artigo 15, parágrafo 10 da Lei Municipal nº 13.701/2003, e pelo artigo 6º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 13/2015; b) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de lhe exigir o ISSQN sobre o faturamento ou serviços no período em que esteve desenquadrada do Regime Especial das Sociedades Uniprofissionais, já que, conforme explanado e reconhecido pela própria Administração Pública nos anos anteriores, a Impetrante preenche os requisitos para o gozo do aludido regime especial; c) seja determinada a alteração do código*

de serviço indicado tanto em seu CCM quanto na emissão de suas notas fiscais para o código relativo ao regime especial, de modo que a Impetrante possa usufruir do regime especial para recolhimento do ISS aplicável às Sociedades Uniprofissionais, em atendimento ao artigo 15 da Lei Municipal nº13.701/2003", ou, subsidiariamente, "nos termos do art. 326 do CPC, a concessão da medida liminar para que a Autoridade Coatora seja instada a analisar o procedimento administrativo nº 6017.2025/0003463-8 (processo por meio do qual a Impetrante pleiteia a sua reinclusão no regime especial) no prazo de até 05 (cinco) dias, bem como que sejam afastadas eventuais multa e juros pela falta de pagamento do ISS dentro do prazo legal" (fls.1/22). Juntou documentos (fls.23/144).

Naqueles autos, ao apreciar o pedido liminar, o juízo de primeiro grau deferiu em parte a antecipação da tutela de urgência, em síntese, para *"determinar a suspensão da decisão que impôs o desenquadramento da parte autora na condição sociedade uniprofissional, aplicando-se regime jurídico da Lei Municipal 13.701/03, enquanto não julgado em definitivo o Procedimento Administrativo nº 6017.2025/0003463-8"* (fls.146/148).

A autoridade coatora prestou suas informações (fls.162/172) e juntou documentos (fls.173/176).

Discordando da r. Decisão de fls.146/148, o impetrante interpôs recurso, em síntese, para reiterar os argumentos e os fundamentos jurídicos apontados na inicial da ação mandamental, em especial, para ver declarado seu direito líquido e certo de ser reenquadrada no Regime Especial de Tributação de ISS, junto à Prefeitura de São Paulo, com a consequente declaração da inconstitucional/ilegal exclusão automática dos contribuintes do regime especial de tributação do ISS por falta da entrega da D-SUP, uma vez que tal obrigação acessória e a respectiva penalidade não estão previstas em lei e, ainda, diante da tese consagrada pelo Eg. STF sob o tema nº 918 de que *"É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional"*. Pugnou, liminarmente, pela concessão da antecipação da pretensão recursal, inaudita altera parte, para que seja determinado o efeito ativo do presente recurso, reconhecendo o pedido liminar apresentado na inicial para determinar o imediato restabelecimento da

Agravante no regime de tributação previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade das limitações impostas pelo artigo 15, parágrafo 10 da Lei Municipal nº 13.701/2003, e pelo artigo 6º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 13/2015, independentemente da análise do processo administrativo nº 6017.2025/0003463-8, pendente de análise pela Agravada" e, ao final, pela "reforma da r. Decisão agravada, assegurando à Agravante a medida liminar principal requerida na exordial, ante a presença dos requisitos autorizadores" (fls.1/19 do agravo).

A antecipação da tutela recursal foi deferida em parte, apenas para *“determinar a suspensão da decisão que impôs o desenquadramento do autor da condição sociedade uniprofissional, assegurando o recolhimento do tributo pelo regime especial da Lei Municipal 13.701/03 (Código 3379) desde 1º/01/2025 e até julgamento deste agravo pelo Colegiado”*. (fls.23/28).

Contraminuta às fls.36/48.

Recuso tempestivo, devidamente preparado e livremente distribuído (fls.20/22).

É o relatório.

Inicialmente, como já destacado às fls.26/27, quanto a extensão dos pedidos liminares do recurso (itens 62, 63 e 64 de fls.18), além daquele pedido final voltado à confirmação de eventual tutela antecipada concedida inicialmente (Item 66 de fls.18), por não entregar no prazo a D-SUP no prazo estipulado na Portaria SF/SUREM nº 45 de 2024 (16/09/2024 a 31/12/2024), o impetrante foi desenquadrado automaticamente do regime especial, passando estar inserido no código de tributação do ISS à alíquota de 5% (3220), a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que a declaração deveria ter sido entregue, ou seja, 2025.

Por sua vez, nos termos da r. Decisão agravada de fls.146/148, o juízo de primeiro grau deferiu em parte a antecipação da tutela de urgência, em síntese, para *"determinar a suspensão da decisão que impôs o desenquadramento da parte autora na condição sociedade uniprofissional, aplicando-se regime jurídico da Lei*

Municipal 13.701/03, enquanto não julgado em definitivo o Procedimento Administrativo nº6017.2025/0003463-8" (fls.146/148).

E, ao prestar suas informações, a autoridade impetrada e a Municipalidade demonstraram estar cientes da liminar concedida em primeiro grau, comprovando o seu imediato cumprimento, pois *"O impetrante foi reequadrado como SUP, com efeitos a partir de 01/01/2025"* (fls.174), ou seja, voltou ao recolhimento pelo regime especial no Código 3379, desde o início do exercício de 2025.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls.1/19 do agravo), o qual comporta parcial provimento.

Conforme já consignado no despacho inicial de fls.23/28, é certo que:
"(...) a aferição da presença dos requisitos autorizadores para a concessão de efeito da tutela recursal ou deferimento do efeito suspensivo ao recurso, mesmo que em parte, exige apenas uma cognição sumária, reservada a cognição exauriente para o momento do julgamento do mérito do recurso.

Consequentemente, nos termos do artigo 932, II, do CPC, para a apreciação de tutela, seja provisória, seja de urgência, caberá examinar se está demonstrada, a princípio, a plausibilidade do direito invocado, especialmente sob o enfoque do disposto no artigo 1º da LMS - "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo ...", bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso.

Os documentos que instruíram os autos principais, bem como as informações da autoridade coatora demonstram que, a princípio, apenas em razão da não entrega no prazo a D-SUP no prazo estipulado na Portaria SF/SUREM nº 45 de 2024 (16/09/2024 a 31/12/2024), o impetrante foi desenquadrado automaticamente do regime especial em 2025 (Código 3379).

Ademais, o desenquadramento do regime especial decorrente apenas da ausência de apresentação da D-SUP é matéria recorrente nestas C. Câmaras especializadas, encontrando-se pacificado o entendimento de que o descumprimento da obrigação acessória não afasta o recolhimento diferenciado aplicado às sociedades

uniprofissionais. Nesse sentido:

Mandado de Segurança – ISS – Exclusão do contribuinte do Regime Especial de Tributação das sociedades uniprofissionais não empresariais, por descumprimento de obrigação acessória - Sociedades de prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de economia e finanças – Pretensão ao reenquadramento. Possibilidade – Insurgência a Municipalidade. Desacolhimento. Desenquadramento automático do contribuinte que não entrega a D-SUP no prazo legal, subverte a lógica desse regime de tributação, violando a ampla defesa e o contraditório. Descumprimento de obrigação acessória que, por si só, não afasta o direito ao recolhimento diferenciado garantido às sociedades uniprofissionais - Precedentes do STJ e desta Corte - Sentença reformada – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014894-33.2022.8.26.0053; Relator: Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/07/2022);

APELAÇÃO – Mandado de segurança – ISS – Desenquadramento da condição de sociedade uniprofissional do regime diferenciado de recolhimento de ISS de que trata o art. 9º, §3º, do Decreto-Lei nº 406/68 – Descumprimento de obrigação acessória que, por si só, não afasta o direito ao recolhimento diferenciado garantido às sociedades uniprofissionais – Circunstância que não afasta o caráter pessoal dos serviços prestados pelos sócios – Não configurado o caráter empresarial – A base de cálculo do ISS deve ser restabelecida com observância da regra do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, aplicável às sociedades civis uniprofissionais – Atividade cujo exercício se sobrepõe à organização dos fatores de produção – Sociedade civil uniprofissional que faz jus ao regime diferenciado – Precedentes jurisprudenciais – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020038-85.2022.8.26.0053; Relator: Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de segurança - ISSQN - Sociedade de médicos - Desenquadramento do regime especial de tributação em razão da não entrega de Declaração Eletrônica de Sociedade Uniprofissional (D-SUP) - Não

cabimento - Descumprimento de obrigação acessória que não tem o condão de alterar a relação jurídico-tributária - Precedentes deste Tribunal - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002543-28.2022.8.26.0053; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – ISSQN – Sociedade de médicos – Sentença que concedeu a segurança para afastar o desenquadramento da impetrante ao regime especial de recolhimento do tributo destinado às sociedades uniprofissionais – Manutenção do r. decisório – Desenquadramento motivado pela ausência da entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades uniprofissionais (D-SUP) – Obrigação acessória que não possui o condão de alterar a condição de sociedade uniprofissional da impetrante – Direito líquido e certo configurado – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013749-39.2022.8.26.0053; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/09/2022)

Ou seja, no caso concreto, é vislumbrado o fundamento relevante da impetração, a possibilitar o deferimento da medida liminar, observado o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Na hipótese, há elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito sustentado na ação mandamental, bem como do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em razão da resistência do Município, que foi corroborada pelas informações de fls.162/172, fato que poderá levar ao pagamento considerado indevido, sendo obvias as dificuldades para a repetição do indébito (*solve et repete*).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para tornar definitiva a liminar apenas para determinar a suspensão da decisão que impôs o desenquadramento do autor da condição sociedade uniprofissional, assegurando o recolhimento do tributo pelo regime especial da Lei Municipal 13.701/03 (Código 3379) desde 1º/01/2025, até julgamento de mérito da ação mandamental.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator